

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 6.158, DE 2016

Apensados: PL nº 10.663/2018 e PL nº 11.047/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de folhetos e cartazes explicativos sobre gordura trans, em estabelecimentos comerciais que comercializam estes produtos para a população e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BETO SALAME

**Relatora:** Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.158, de 2016, propõe a colocação obrigatória de folhetos e cartazes explicativos sobre gordura trans, em estabelecimentos comerciais que comercializam estes produtos para a população.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de conscientizar a população da nocividade desses elementos.

Apensados encontram-se 2 projetos de lei em razão de tratarem de matéria correlata.

O PL nº 10.663/2018, de autoria do Sr. Sergio Vidigal, que dispõe sobre a proibição do uso de gorduras trans na fabricação de produtos alimentícios.

O PL nº 11.047/2018, de autoria do Sr. Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de panfletos e cartazes explicativos sobre gordura trans, em locais comerciais que comercializam estes produtos para a população e da outras providências.



\* C D 2 4 3 0 3 3 5 7 9 9 8 0 0 \*

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Nesta Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas ao projeto. Em 11/09/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS), pela aprovação do PL 10.663/2018, com substitutivo, e pela rejeição dos PL's 6.158/16 e 11.047/2018, porém não apreciado.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de Projetos de Lei que sugerem a criação de obrigações a serem cumpridas pelos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios que possuem gorduras trans na sua composição. As obrigações envolvem a disponibilização ao consumidor de cartazes e folhetos sobre os males causados pelo consumo dessa substância, ou a proibição total do uso desse tipo de gordura nos alimentos industrializados. Cabe a esta Comissão a avaliação do mérito das propostas para a saúde individual e coletiva e para o sistema público de saúde.

Como já é de conhecimento geral, algumas substâncias consumidas pelo homem são nocivas à saúde. Esse é o caso das gorduras trans, que podem estar presentes em alta concentração em alguns alimentos industrializados e estão correlacionadas com o desenvolvimento de doenças cardiovasculares por causarem o aumento do LDL (o colesterol ruim) e diminuição do HDL (colesterol bom) no sangue. Além disso, esse tipo de gordura tem sido correlacionado com o desenvolvimento de resistência à



\* C D 2 4 3 0 3 5 7 9 9 8 0 0 \*

insulina e pode levar ao surgimento do diabetes tipo 2 nas pessoas que a consomem em excesso.

Saliente-se que a gordura trans pode ser encontrada naturalmente em alimentos de origem animal, como carne e leite, só que em quantidades ínfimas. Entretanto, quando a indústria alimentícia passou a utilizar as gorduras hidrogenadas na produção de alimentos, tendo em vista suas qualidades tecnológicas úteis para a melhoria do sabor e aparência dos produtos, as quantidades consumidas passaram a atingir níveis alarmantes. E esse uso ocorre de forma desnecessária no que tange à função principal dos alimentos, qual seja, o seu poder nutritivo. Na grande maioria das formulações alimentícias industrializadas, o uso desse tipo de gordura traz vantagens tecnológicas para a aparência do produto, para o sabor, sem qualquer ganho relacionado ao conteúdo nutricional ou de benefício ao corpo humano.

Importante ressaltar que as doenças cardiovasculares são a principal causa de mortes no mundo e no Brasil, sendo que a maioria delas poderia ser evitada por alterações comportamentais nos indivíduos, como a adoção de dietas saudáveis e a prática de exercícios físicos regulares.

Como as gorduras trans têm sido uma das substâncias mais correlacionadas com o desenvolvimento de doenças cardiovasculares - a principal causa de óbito no Brasil e no mundo - torna-se de extrema importância que a sociedade volte sua atenção, de modo mais rigoroso, para o consumo desse tipo de substância nos alimentos.

Sabemos que a indústria alimentícia brasileira já reduziu bastante, nos últimos anos, o teor de gordura trans adicionada em seus processos produtivos, mas essa substância ainda continua sendo empregada. Tendo em vista seu preço, esse tipo de gordura é considerado de custo muito baixo, fato que contribuiu para a sua ampla utilização nos mais diversos produtos, inclusive para o processo de fritura, típico na preparação de alimentos para o consumo.

Todavia a indústria já desenvolveu técnicas que substituem de modo satisfatório esse tipo de gordura por outras substâncias, com mesma função, mas sem a suspeição de ser inimiga da saúde cardiovascular. Ora, se



a indústria já conseguiu o desenvolvimento de técnicas que utilizam substitutos satisfatórios, não há razão que justifique a continuidade da utilização desse tipo de substância, danosa à saúde e ao corpo, de forma intencional. É uma substância nociva ao organismo, que não possui nenhum benefício à saúde, tendo função de interesse apenas para a tecnologia de alimentos, para questões relacionadas ao sabor e ao aspecto do produto final.

De fato, a proibição do uso da substância nas preparações industrializadas, a meu ver, seria a melhor opção no que tange à proteção da saúde humana. Estabelecemos um prazo razoável para que haja tempo adequado para todas as adaptações necessárias, e até lá, que o consumidor seja devidamente alertado sobre a nocividade da substância.

Somente faço a ressalva de que, tal dispositivo proibitório deveria ser inserido no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que é o diploma legal atualmente em vigência e que traz as normas jurídicas básicas sobre alimentos no Brasil.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal ora em análise quanto as apensadas são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 6.158, de 2016, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 10.663/2018 e PL nº 11.047/2018 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER  
Relatora



# **COMISSÃO DE SAÚDE**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.158, DE 2016**

Apensados: PL nº 10.663/2018 e PL nº 11.047/2018

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir o uso de gordura do tipo trans como aditivo intencional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

#### **“Art. 24**

§ 4º Fica proibido o uso de óleos e gorduras parcialmente hidrogenadas na elaboração de produtos alimentícios em todo território nacional a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 5º Até a data de proibição prevista no parágrafo quarto deste artigo, é obrigatória a colocação de cartazes, em hipermercados, lanchonetes e restaurantes conforme especificações do Ministério da Saúde, orientando sobre o consumo de produtos alimentícios com gordura trans. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.

**Deputada DRA. ALESSANDRA HABER**  
**Relatora**

